

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto  
de Lei do Senado nº 155, de 2007, que  
*altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de  
1984, para criar a obrigação de os presos  
condenados produzirem seu próprio  
sustento alimentar.*

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

RELATOR “AD HOC”: Senador **EDUARDO AZEREDO**

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 155 , de 2007, que altera a Lei de Execução Penal (LEP) para criar a obrigação de os presos condenados produzirem seu sustento alimentar.

A proposta cria mais um tipo de modalidade de trabalho para o preso, o trabalho de subsistência. Estabelece, ainda, que esse trabalho não poderá ser prestado a entidades privadas, não será remunerado, e que a sua não realização não exime o Estado de fornecer alimento ao preso.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O direito penitenciário é matéria de competência concorrente, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais, *ex vi* do art. 24, I, da Constituição Federal.

A intenção da proposta é meritória. Milhões de brasileiros cumpridores da lei, cidadãos honestos e cumpridores dos seus deveres trabalham em busca de seu sustento. O trabalho de subsistência proposto pelo ilustre Senador Marconi Perillo, longe de ter a intenção de ferir a dignidade dos presos ou conferir-lhes tratamento desumano, apenas lhes impõe, em caráter inclusive educativo, o ônus que é imposto a todos os outros cidadãos.

Ocorre que há alguns aspectos que poderiam ser ensejadores da argüição de constitucionalidade e outros óbices de caráter prático, que merecem reparo.

O trabalho do condenado preso, segundo anuncia o art. 31 da Lei de Execução Penal (LEP), é obrigatório. No regime atual, possui duas finalidades: educativa e produtiva. O PLS sob exame propõe adicionar mais uma: subsistência. Por sua natureza, prevê que essa nova modalidade de trabalho não será remunerada, e, observando a Convenção nº 29, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), não poderá ser prestado a entidades privadas. Entende-se entretanto que a não remuneração poderia configurar trabalho escravo ou trabalhos forçados, circunstância inaceitável. Excluímos destarte, o parágrafo 3º proposto para o art. 29 da Lei de Execuções Penais.

Optamos por alterar a expressão “produzir seu próprio sustento alimentar” o que poderia gerar dúvidas quanto à especificação dos itens necessários à subsistência, assim como à quantidade suficiente para tanto, por “produzir alimentos para consumo próprio”, caracterizando assim, mesmo que de forma suplementar, o trabalho em proveito da sua subsistência.

A obrigatoriedade do estabelecimento penal fornecer o alimento quando o trabalho de subsistência não for realizado ou for insuficiente, apesar de redundante, haja vista a tutela do Estado sobre os encarcerados, não prejudica a proposta, na medida que não exime a responsabilidade do Estado e desconfigura qualquer interpretação de tratamento indigno ou desumano.

Entretanto, além da barreira constitucional outro óbice está, infelizmente, na fase de execução da lei. Apesar de a LEP prever a obrigatoriedade do trabalho do preso, menos da metade dos presos trabalham no Brasil, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional. O Estado não tem fornecido as condições necessárias para que essa obrigação seja materializada.

Considerando que os estabelecimentos penais precisarão fornecer estruturas de plantio para os presos produzirem seu próprio alimento, em atendimento à nova norma, e dado que esse tipo de estrutura só é hoje encontrado nas colônias agrícolas, onde se executa o regime de pena semi-aberto, julgamos que seria razoável trazer o seguinte adendo ao PLS em referência: que o trabalho de subsistência será realizado na medida da sua compatibilidade com o estabelecimento a que estiver recolhido e o regime de cumprimento da pena.

Julgamos ser um ajuste realista e necessário, para que a inovação não venha a se tornar letra morta no nosso combalido sistema de execução penal.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2007, com o oferecimento das seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 - CCJ**

O caput e o § 3º do art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, proposto pelo art. 1º do PLS nº 155, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá a finalidade educativa e produtiva e poderá ser de subsistência.

.....  
§ 3º O trabalho de subsistência consiste na produção pelos presos condenados de alimentos para consumo próprio, não podendo ser prestado a entidades privadas.”

### **EMENDA Nº 2 - CCJ**

Exclua-se do art. 1º do Projeto de Lei nº 155, de 2007 a inclusão do § 3º ao art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

### **EMENDA Nº 3 - CCJ**

Acrescente-se ao art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, de que trata o art. 1º do PLS nº 155, de 2007, o seguinte parágrafo:

“Art. 28. ....  
.....  
§ 5º O trabalho de subsistência do preso será realizado na medida de sua compatibilidade com o estabelecimento a que estiver recolhido e o regime de cumprimento da pena. (NR)”

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.

Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente

Senador Eduardo Azeredo, Relator “Ad Hoc”



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL**

**Do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2007,  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para criar a obrigação de os presos condenados produzirem seu próprio sustento alimentar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a viger com as seguintes alterações:

**“Art. 28.** O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá a finalidade educativa e produtiva e poderá ser de subsistência.

.....

§ 3º O trabalho de subsistência consiste na produção pelos presos condenados de alimentos para consumo próprio, não podendo ser prestado a entidades privadas.

§ 4º O estabelecimento penal fornecerá o alimento quando o trabalho de subsistência não for realizado, ou realizado insuficientemente.

§ 5º O trabalho de subsistência do preso será realizado na medida da sua compatibilidade com o estabelecimento a que estiver recolhido e o regime de cumprimento da pena.” (NR)

**“Art. 31.** O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade, ressalvado o disposto no § 3º do art. 28 desta Lei.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.

Senador Antonio Carlos Magalhães , Presidente